



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.507, DE 2013**

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Altera o art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a finalidade de vedar a inclusão de cobrança por serviços não relacionados ao objeto da concessão ou permissão e a veiculação de propaganda e publicidade nas faturas de energia elétrica

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 20/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Dimas Fabiano)

Altera o art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a finalidade de vedar a inclusão de cobrança por serviços não relacionados ao objeto da concessão ou permissão e a veiculação de propaganda e publicidade nas faturas de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º É vedada a arrecadação, por meio da fatura de energia elétrica, de valores correspondentes a serviços prestados pela concessionária ou permissionária ou por terceiros que não possuam relação direta com o objeto do contrato de concessão ou permissão.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 4º É vedada a veiculação de propaganda ou publicidade em fatura de energia elétrica. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) pretende permitir que as faturas de energia elétrica possam ser utilizadas para arrecadação de convênios ou outros valores, bem como a cobrança por serviços prestados por terceiros que não possuam qualquer relação com o serviço de distribuição de energia elétrica.

Conforme defendido em nota técnica publicada pela agência reguladora, as cobranças abrangeriam serviços como cartão de crédito, aquisição de eletrodomésticos, seguros, assistências diversas, assinatura de jornais e revistas, TV por assinatura, serviços técnicos e outros.

Constata-se, portanto, que essas cobranças a serem acrescentadas às faturas de energia elétrica relacionam-se à questão do crédito ao consumidor, que é um tema muito sério e deve ser tratado com bastante cuidado. Facilidades de financiamento disponíveis por meio de diversos mecanismos simultâneos podem se transformar em verdadeira armadilha, capaz de corroer a renda do trabalhador e comprometer seu futuro e de sua família.

Assim, acreditamos que não é apropriado transformar a conta de energia em veículo de maior endividamento dos brasileiros. Ademais, consideramos que semelhante mecanismo poderá contribuir decisivamente para a deterioração dos orçamentos domésticos, o que, inevitavelmente, aumentará a inadimplência no pagamento das faturas de eletricidade, prejudicando a obtenção dos recursos requeridos para a prestação desse serviço público essencial.

A Aneel também tem a intenção de autorizar a veiculação de propaganda ou publicidade nas contas de eletricidade, o que também, em nossa visão, é nocivo para o consumidor. Essa medida acabará por desviar foco dos usuários das informações verdadeiramente importantes que constam da fatura, como o consumo mensal, seu custo e sua evolução.

Em virtude da importância dessa matéria, que afeta mais significativamente as parcelas menos favorecidas da população brasileira, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para que possamos rapidamente aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado DIMAS FABIANO
PP/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS**

.....

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999](#))

**CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

Art. 8º (VETADO)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO